

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 1º da MPV nº 961, de 2020, renumerando-se os demais, adaptando a referência feita ao inciso II do *caput* no § 1º do mesmo artigo e suprimindo, na ementa da MPV, a expressão “adequa os limites de dispensa de licitação”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 961, de 2020, autoriza a Administração Pública de todas as esferas da Federação a realizar contratações diretas, sem licitação, quando o valor estimado for de até 100 mil reais, para obras e serviços de engenharia, e de até 50 mil reais, para outros serviços, compras e alienações. Altera, portanto, até 31 de dezembro de 2020, os limites para a contratação direta referidos no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que hoje são de 33 mil reais para obras e serviços de engenharia, e de 16,7 mil reais para os demais serviços e compras.

A MPV procura estabelecer um vínculo entre as modificações realizadas e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia de Covid-19.

Cabe notar que o Poder Executivo já editou diversas medidas provisórias destinadas ao enfrentamento da pandemia, algumas delas tratando especificamente das licitações e contratações públicas. A MPV nº 926, de 2020, por exemplo, dando nova redação ao art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê ser *dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*. Essa hipótese de dispensa é



temporária, aplicando-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública. Ademais, todas as contratações feitas nesses termos devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na Internet.

Ora, a mudança realizada pelo inciso I do art. 1º da MPV nº 961, de 2020, tem caráter genérico, permitindo a dispensa de licitação, nos valores nela previstos, em quaisquer contratações do Poder Público, mesmo daquelas que nada tenham a ver com o enfrentamento da pandemia. Aliás, se se restringisse a estas, seria inócua (salvo no caso de obras), já que, como visto, nas contratações para combate à pandemia os certames já são dispensáveis, independentemente do valor.

Não vislumbramos quaisquer razões de interesse público a justificar o aumento do limite para dispensa promovido nesses termos, tampouco existe relevância e urgência nessa alteração. A grave situação originada da pandemia de Covid-19 não pode servir de álibi para o afrouxamento de exigências dirigidas ao cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e economicidade (arts. 5º, *caput*, 37, *caput*, 70, *caput*, da Constituição).

Por tais razões, propomos a supressão do inciso I do art. 1º da MPV e rogamos o apoio dos membros do Congresso Nacional para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

